



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067743-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante ITAMARATI HOTEL CRUZEIRO LTDA., é agravado BANCO DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2067743-22.2025.8.26.0000

Agravante: Itamarati Hotel Cruzeiro Ltda.

Agravado: Banco do Brasil S.A

Comarca: Cruzeiro

Voto nº 05.690

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (NOTA PROMISSÓRIA). DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE VEICULOU O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 44 DA LEI Nº 10.931/2004 E ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA). CREDOR QUE NÃO DEU ANDAMENTO AO FEITO POR LAPSO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL (TRIENAL). DESÍDIA OU INÉRCIA DO EXEQUENTE CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão dos autos de execução de título extrajudicial, que rejeitou a exceção de pré-executividade em que foi suscitada a prescrição intercorrente pela executada.

A agravante alega que a execução foi ajuizada no ano de 1991 e ficou paralisada por mais de 07 anos, sem que houvesse movimentação por parte do exequente, o que caracteriza a prescrição intercorrente.

Assinala que o prazo da prescrição intercorrente é trienal, na forma dos arts. 70 e 77 da LUG, e a inércia do agravado superou esse prazo.

Ressalta que, embora a decisão agravada tenha rejeitado a tese da executada, sob o argumento de que existiram movimentações processuais, tais como pedidos de levantamentos de guia de depósito e apresentação de cálculos, referidos atos foram meramente protocolares, sem impacto efetivo na execução, mormente porque houve repetidos pedidos de dilação de prazo e remessa dos autos ao arquivo.

Salienta que a jurisprudência do TJSP tem entendido que meros pedidos de cálculos e levantamentos de guias não interrompem a prescrição intercorrente.

Dessa forma, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Agravo processado sob o efeito suspensivo.

Em contraminuta, o agravado requer seja desprovido o recurso (fls. 34/36).

É o relatório.

Na origem, trata-se de execução de nota promissória,

distribuída em 21.05.1991, inicialmente pelo credor Banco Nossa Caixa S/A, que foi sucedido pelo Banco do Brasil S/A.

A executada opôs exceção de pré-executividade, na qual arguiu a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que houve a paralisação do feito por 07 anos, observando que o prazo do título executivo é trienal, à luz do art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, contados do vencimento da dívida.

A r. decisão agravada rejeitou a tese de prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento do feito.

Ressalte-se que a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal reza o seguinte: ***“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”***.

A propósito, relativamente à prescrição intercorrente, o C. STJ, ao admitir o **Incidente de Assunção de Competência nº 01**, suscitado de ofício no REsp nº 1.604.412- SC, fixou as seguintes teses:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo

CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido” (STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.604.412-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 27/06/2018) (Grifo nosso).

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado

deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação de Execução. Decretada a extinção, em razão de prescrição intercorrente. Viabilidade. Remessa ao arquivo sob a égide do CPC/73. Desnecessidade de prévia intimação pessoal do exequente, especificamente para dar andamento ao feito, para o início do curso do prazo prescricional. Incidência das teses consolidadas, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no Recurso Especial número 1.604.412. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0001451-65.2003.8.26.0128; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso – Vara Única; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 10/09/2021).

Pois bem. Cumpre observar que a ação foi ajuizada ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, sendo procedida a citação e a penhora de faturamento da empresa, cujos depósitos nos autos ocorreram até 2003.

No caso, o processo executivo tramita desde o ano de 1991, porém, houve depósitos de penhora do faturamento da empresa até no ano de 2003, quando, então, o Banco credor exigiu a apresentação dos livros contábeis e perícia, no entanto, requereu a prova pericial sobre os livros contábeis, e formulou pedido de levantamento dos depósitos judiciais.

A inércia do exequente ocasionou o arquivamento dos autos de 11.05.2010 até 13.02.2014, sendo desarquivado apenas para juntada de memória de cálculo sem qualquer diligência de localização de patrimônio,

requerendo novamente a suspensão do feito até o requerimento de bloqueio Bacen-Jud em 13.08.2015.

Nessas circunstâncias, considerando que o prazo prescricional é de 03 anos, nos moldes do art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, verifica-se que o feito permaneceu paralisado por tempo superior ao triênio referido, entre o ano de 2010 a 2015, já aplicado o prazo de suspensão de um ano.

Assim, considerando que não foi dado o devido impulso ao processo para recebimento de seu crédito, isto realmente revela a causa para o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois juntadas de cálculos e substabelecimentos não significam o devido e necessário impulso à satisfação da dívida.

Nesse sentido, já foi decidido neste Tribunal:

“Agravado de Instrumento – Execução por quantia certa contra devedor solvente – Cédula de Crédito Bancário – Decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, rejeitando a alegação de prescrição intercorrente – Insurgência da executada – Ocorrência da prescrição intercorrente configurada – Aplicação, no caso, do prazo prescricional de três anos, face a incidência da legislação cambial em relação a este título (art. 44 da Lei n. 10.931/2004, c.c. art. 70 da LUG), conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça – Decisão reformada para acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2249951-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de

Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024) (g.n.).

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Cédula de Crédito Comercial – Prazo de 3 anos – art. 70 da LUG – Precedentes desta C. Câmara e do E. STJ – Inércia do credor caracterizada – Execução que foi arquivada porque o banco não recolheu custas do processo – Desnecessidade de intimação no caso concreto - Inaplicabilidade da regra de transição prevista no art. 1.056 do CPC/15 – Prescrição que ocorreu sob a égide do CPC/73, devendo, portanto, seguir seu regramento – Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2133093-35.2017.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 25/09/2017) (g.n.).

Desse modo, de rigor a reforma da r. decisão, eis que restou evidenciada a paralisação processual pela inação do exequente, motivo pelo qual se mostra intransponível o reconhecimento da prescrição intercorrente, nesse caso concreto, com a consequente extinção do processo executivo na forma do art. 924, inc. V, do CPC.

Merece ser ressalvado que, no julgamento do **REsp nº 1.769.201/SP**, pela Quarta Turma do C. STJ, foi reconhecido que o acolhimento da extinção do processo devido à prescrição intercorrente não implica na responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios ao exequente, mas incumbe à parte que deu causa ao ajuizamento da execução,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por força do princípio da causalidade, bem como que a parte devedora não pode se beneficiar de sua própria inadimplência.

Desse modo, não se há que falar em sucumbência a cargo do exequente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos moldes supra assinalados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator